

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isenta de direitos de importação nas alfândegas das colónias portuguesas a entrada de livros ou publicações de carácter científico, literário ou artístico.

§ único. Sobre a importação referida neste artigo não poderá recair qualquer outro imposto geral ou local, exceptuado o imposto do selo.

Art. 2.º Não é extensiva às publicações referidas no artigo 1.º a taxa de soberania colonial criada por decreto n.º 12:439, de 8 de Outubro de 1926, entendendo-se porém que, quanto à taxa da alínea b) do artigo 1.º do mesmo decreto, a isenção se refere tam sòmente às casas ou livrarias destinadas exclusivamente ao comércio de livros e que provem manter relações comerciais com as colónias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

3.ª Repartição

Decreto n.º 13:619

Considerando que se torna urgente corrigir algumas disposições por que actualmente se rege o ensino primário geral;

Considerando a necessidade de, com maior eficiência, se aproveitarem serviços de funcionários que, apenas como encargo, figuram no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que ao ensino primário se torna mester dar o seu natural complemento, favorecendo assim uma numerosa população escolar que, pela sua situação económica, está impossibilitada de adquirir a cultura indispensável na vida moderna;

Considerando a conveniência de se evitar nos liceus uma acumulação excessiva de alunos, que só concorre para prejudicar o ensino;

Considerando que se deve, tanto quanto possível, estabelecer uma estreita ligação entre o ensino primário e o secundário, por meio de uma colaboração recíproca dos respectivos professores;

Considerando o contido no decreto n.º 11:730, de 15 de Junho de 1926;

Considerando que a situação do Tesouro não permite, de momento, qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário considera-se dividido em três categorias:

Ensino infantil, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos, dos 4 aos 7 anos de idade;

Ensino primário elementar, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos, dos 7 aos 11 anos de idade;

Ensino primário complementar, ministrado aos indivíduos de ambos os sexos, dos onze aos treze anos de idade.

Art. 2.º O ensino primário elementar é obrigatório para os indivíduos de ambos os sexos, podendo ser admitidos à sua frequência os alunos que excedam em dois anos a idade estabelecida como normal para a matrícula nas respectivas classes.

§ único. Nas localidades em que houver escolas de ensino infantil poderão os alunos que as frequentarem com aproveitamento matricular-se na 2.ª classe de ensino elementar.

Art. 3.º O regime geral adoptado nestas escolas é o da separação de sexos.

§ único. A doutrina expressa neste artigo ir-se há aplicando gradualmente de modo a evitarem-se perturbações no ensino ou aumento de despesa.

Art. 4.º O ensino primário elementar é ministrado em quatro classes sucessivas e compreende, além da cultura física, prática de higiene e canto coral:

- a) Desenho, geometria e trabalhos manuais;
- b) Leitura, escrita, redacção, gramática;
- c) Aritmética e sistema métrico;
- d) Ciências fisico-naturais;
- e) Corografia de Portugal e Colónias, história de Portugal e educação cívica.

Art. 5.º Os tempos lectivos serão de 40 minutos, intervalados por um quarto de hora. Do terceiro para o quarto tempo o intervalo será de uma hora e um quarto.

§ único. Quando circunstâncias locais assim o aconselhem poderá esta disposição ser alterada mediante exposição fundamentada do inspector e autorização da Direcção Geral.

Art. 6.º Os trabalhos escolares começarão sempre em todas as escolas dêste grau de ensino às nove horas. Haverá cinco tempos de lição em cada dia útil da semana, excepto num que será indicado pelo inspector.

§ único. A indicação do inspector a que êste artigo se refere obedecerá sempre às conveniências do ensino, tendo-se em vista as condições próprias da região.

Art. 7.º Os professores destas escolas são obrigados a leccionar cinco tempos diários e o seu número é exclusivamente condicionado pelo recenseamento escolar e frequência média diária.

Art. 8.º No final da 4.ª classe os alunos prestarão uma prova de exame na sede do circulo, perante um júri constituído pelo inspector e dois professores da mesma localidade que mais se tenham distinguido no exercicio das suas funções, por êle indicados.

Art. 9.º Tanto os corpos administrativos como quaisquer outros interessados poderão obter que estes exames se realizem nas sedes dos respectivos concelhos, desde que paguem adiantadamente as despesas de jornada e a ajuda de custo de 40\$ diários ao inspector ou professor

do ensino normal ou complementar que, por determinação superior, os fôr presidir.

Art. 10.º Cada aluno prestará todas as provas no mesmo dia.

Art. 11.º Estes exames darão direito a um diploma.

Art. 12.º O número de alunos a examinar diariamente será, normalmente, de cinco ou dez, quando haja duplicação.

§ único. Por cada grupo de noventa alunos a examinar será constituído um júri.

Art. 13.º O provimento efectivo das escolas de ensino elementar só poderá recair em individuos aprovados em concurso de provas públicas depois de habilitados com a respectiva carta de curso das escolas normais primárias.

§ 1.º Para o provimento interino destas escolas terão preferência absoluta os concorrentes que hajam sido aprovados no concurso.

§ 2.º Os professores já diplomados à data da publicação deste decreto poderão ser colocados sem a prestação destas provas, tendo porém preferência os que a elas se sujeitarem e obtiverem classificações iguais ou superiores às consignadas nos diplomas de outros concorrentes.

Art. 14.º O júri do concurso a que o artigo anterior se refere é nomeado pelo Governo e constituído por dois professores do ensino normal primário, dois professores do ensino elementar e uma individualidade devidamente categorizada, que presidirá.

Art. 15.º As escolas de ensino primário geral do continente da República e ilhas adjacentes passam a ser consideradas como escolas de ensino primário elementar.

Art. 16.º O ensino primário complementar só pode ser ministrado aos individuos que apresentem diploma de aprovação no exame elementar e compreende as seguintes disciplinas, distribuídas em duas classes, pelo modo infra indicado:

Português, história, geografia, educação cívica, direito usual, usos e costumes . . .	6	5
Francês . . . . .	5	4
Matemática e noções de escrituração comercial . . . . .	5	4
Ciências físico-químico-naturais (abrangendo higiene, agricultura e economia doméstica) . . . . .	4	5
Desenho e trabalhos manuais comuns . . .	6	5
Caligrafia e dactilografia . . . . .	2	1
Educação especial e profissional . . . . .	2	6
Educação cívica e prática de higiene.		
Canto coral.		

Art. 17.º O ensino profissional, variável segundo as regiões, será sempre feito por mestres contratados entre os profissionais que mais se distinguirem nos seus respectivos officios.

Art. 18.º As câmaras municipais compete indicar ao Ministério da Instrução Pública a natureza do ensino profissional que deve ser ministrado na escola do seu concelho.

Art. 19.º Os tempos lectivos serão de quarenta e cinco minutos intervalados por um quarto de hora. Do terceiro para o quarto tempo o intervalo será de uma hora.

Art. 20.º Os professores são obrigados a vinte tempos lectivos semanais e distribuem-se pelos três grupos seguintes:

- 1.º grupo — Português, história, geografia, educação cívica, direito usual e francês.
- 2.º grupo — Matemática e noções de escrituração comercial e ciências físico-químico-naturais.
- 3.º grupo — Desenho e trabalhos manuais, caligrafia e dactilografia.

Art. 21.º Em cada escola haverá um professor para cada grupo, dos quais um será o director, nomeado pelo Governo, e terá a gratificação fixada no § 3.º do artigo 24.º do decreto n.º 5:787-B.

Art. 22.º O canto coral e a educação física serão dirigidos pelos professores que, para tal fim, demonstrem possuir melhores aptidões.

Art. 23.º No final do curso complementar serão os alunos sujeitos no mês de Julho a uma prova de exame perante um júri constituído pelos respectivos professores e um professor do ensino secundário ou normal primário, que presidirá.

A aprovação neste exame dá direito à posse de um diploma pelo qual será permitida a matrícula na 3.ª classe dos liceus ou equivalente noutras escolas.

§ único. A matrícula a que este artigo se refere só poderá fazer-se desde que se junte ao respectivo requerimento um certificado passado por um professor official ou particular legalmente habilitado, comprovativo de que o requerente possui os conhecimentos da lingua inglesa exigidos pelo programa da 2.ª classe dos liceus.

Art. 24.º As escolas de ensino complementar deverão ser instaladas em edificios que reúnam as condições indispensáveis ao seu normal funcionamento, tanto sob o ponto de vista higiénico como pedagógico.

Art. 25.º O provimento dos lugares de professores será feito mediante concurso de provas públicas, a que apenas poderão concorrer os diplomados do ensino primário devidamente habilitados.

§ único. O júri destes concursos é nomeado pelo Governo e constituído por dois professores de ensino normal primário, dois professores do ensino complementar do respectivo grupo e uma individualidade devidamente categorizada, que presidirá.

Art. 26.º Aos primeiros concursos a realizar só poderão ser admitidos os professores das extintas Escolas Primárias Superiores ou antigos candidatos àquelas escolas que ao tempo da sua extinção haviam completado os seus preparatórios nas respectivas Faculdades.

§ 1.º Os individuos habilitados com o respectivo exame de Estado, os professores efectivos das antigas escolas normais primárias, os professores do ensino complementar que transitaram para o ensino primário superior, os professores adidos deste grau de ensino que, com um curso superior ou classificados com a nota de  *muito bom*  nos seus diplomas, contem, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço, são dispensados das provas a que este artigo se refere desde que, dentro do prazo de vinte dias, requeiram a sua colocação.

§ 2.º Têm preferência, para as respectivas colocações, os concorrentes aprovados no concurso a que este artigo se refere.

Art. 27.º Os professores adidos das extintas escolas primárias superiores ainda não colocados definitivamente nas de ensino primário elementar que, dentro do prazo improrrogável de vinte dias, a contar da publicação deste decreto, não requeiram a prestação das provas mencionadas no artigo anterior, e não estejam abrangidos pela doutrina do seu parágrafo, serão imediatamente colocados nas escolas de ensino primário elementar, devendo para todos os efeitos ser considerados demittidos os que, dentro do prazo de quinze dias, não tomarem posse dos lugares para que foram nomeados.

Art. 28.º Os professores adidos das extintas escolas primárias superiores que nesta data estejam exercendo funções docentes em serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Primário Normal consideram-se nelas colocados em situação definitiva desde que existam vagas nos respectivos quadros.

Art. 29.º O Governo poderá desde já decretar a criação de escolas de ensino complementar nas sedes dos círculos escolares ou outras localidades cujo desenvolvi-

mento industrial ou agrícola tal justifique, desde que as respectivas câmaras municipais ou quaisquer outras entidades lhes forneçam edificio e material necessário ao seu funcionamento.

Art. 30.º Nas escolas de ensino complementar haverá serventes, segundo o que se acha estabelecido para as escolas de ensino primário elementar.

Art. 31.º Continua em vigor o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 11:730, de 15 de Junho de 1926.

Art. 32.º Os vencimentos anuais dos professores de ensino complementar são 720\$, sendo-lhes concedidos aumentos de 120\$ anuais ao fim de dez e vinte anos de serviço.

§ 1.º Estes vencimentos serão melhorados nos termos da legislação em vigor, devendo fixar-se para tal as subvenções diferenciais seguintes:

Professores até dez anos de serviço . . .	225\$00
Desde dez anos a vinte anos de serviço	235\$00
Com mais de vinte anos . . . . .	245\$00

§ 2.º Os professores a que se refere o artigo 26.º mantêm os seus actuais vencimentos.

Art. 33.º O Governo organizará nas Escolas Normais Primárias de Lisboa e Pôrto um curso de habilitação para o magistério complementar.

Art. 34.º Pelo Ministério da Instrução Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução do presente decreto.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## Direcção Geral de Saúde

### Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 13:620

Tendo em vista o disposto no artigo 30.º do decreto n.º 13:213, de 4 de Março de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar o regulamento técnico dos serviços de assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses, que fica fazendo parte integrante deste diploma.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*

### Regulamento técnico dos serviços de assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses

Artigo 1.º O exame sanitário prévio a que se referem o § 1.º do artigo 22.º do decreto n.º 13:166 e artigo 29.º

do decreto n.º 13:313 deve incidir sobre a robustez do pretendente a emigrante e sobre a possível existência dos estados consignados na tabela A anexa a este regulamento; os atestados respectivos serão recusados a todos os indivíduos que estiverem em qualquer das condições referidas nessa tabela, e para aqueles a quem forem passados, serão segundo o modelo A anexo a este regulamento.

§ único. O funcionário de saúde que passar o atestado fica responsável, nos termos do artigo 33.º do decreto n.º 13:313, pelas despesas feitas pelo emigrante com a respectiva documentação no caso de ser rejeitado pela revisão médica a que se procede no pósto de embarque.

Art. 2.º A superintendência técnica sobre os serviços de assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses que embarquem em navios estrangeiros, que compete à Direcção Geral de Saúde, será exercida por intermédio do inspector chefe de sanidade marítima e do seu adjunto nomeado para os referidos serviços; fiscalizarão o cumprimento das disposições deste regulamento e providenciarão no sentido da sua melhor execução junto dos médicos inspectores de assistência aos emigrantes.

Art. 3.º Os médicos inspectores de assistência aos emigrantes são os chefes do pessoal encarregado dessa assistência: médicos, enfermeiros, ajudantes de enfermeiro e criados de bordo; incumbem-lhes dirigir superiormente todo o serviço de assistência, e nomeadamente:

a) Proceder à revisão médica de todos os indivíduos que pretendam emigrar, vacinando ou revacinando os que o não tiverem sido nos últimos cinco anos, sendo dispensados desta operação os que ostensivamente manifestarem sinais de terem tido variola confluyente;

b) Verificar se os inspeccionados oferecem boas condições de saúde e a robustez necessária aos mesteres que vão desempenhar;

c) Tomar na conta que lhes merecerem quaisquer atestados que os emigrantes apresentarem, ficando contudo à sua responsabilidade aceitá-los ou não como válidos;

d) Considerar como motivo de exclusão para qualquer emigrante poder embarcar a existência de alguma das condições incluídas na tabela A;

e) Fornecer a cada emigrante um certificado de revisão médica, conforme o modelo B, ficando com um duplicado no arquivo da inspecção; os certificados e respectivos duplicados terão número de ordem;

f) Inspeccionar os navios de acôrdo com os capitães dos portos, conjuntamente com um funcionário do Commissariado dos Serviços de Emigração, e certificar-se de que eles possuem as acomodações precisas bem como as enfermarias e o arsenal médico de cirurgia e de desinfecção indispensáveis, exigindo que se completem quando os acharem deficientes;

g) Providenciar sobre todas as reclamações que lhe sejam dirigidas, quer por parte do pessoal de assistência quer por parte dos emigrantes ou ainda pelas próprias companhias de navegação;

h) Distribuir o serviço de embarque pelos médicos para elle existentes, devendo o médico de bordo entrar em serviço no primeiro pósto português onde se fizer o embarque dos emigrantes;

i) Indicar os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros inscritos que devem embarcar nos diferentes navios, para o que elaborará as necessárias escalas;

j) Tomar conhecimento per intermédio dos médicos de bordo das ocorrências da viagem e transmiti-las, as de carácter administrativo aos Serviços de Emigração e as de carácter sanitário à Inspeção de Sanidade Marítima ou aos seus representantes nas estações de saúde;

k) Receber do médico de bordo e entregar na Inspeção de Sanidade Marítima as comunicações relativas a